ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

Casa de Virgolino Cavalcante de Melo

LEI Nº 121/94. Em, 20 de Outubro de 1994.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cuitegi e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Cuitegi, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em comprimento ao disposto ao Art. 2 & 165 da Constituiçaõ Federal e Art. 56 a 62 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 1995. Compreendendo:

I - As prioridade e metas da administraçaõ Pública Municipal; II - A Organizaçaõ, estrutura, processo de elaboraçaõ, execuçaõ e acompanhamento do Orçamento Municipal e suas alteraçoẽs;

III - As disposiçoẽs relativas a despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IV - As disposiçoẽs sobre alteraçoẽs na Legislaçaõ Tributária do Município, para o exercício correspondente;

V - Outras disposiçoẽs.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS PARA ADMINISTRAÇAÕ MUNICIPAL

Art. 2 - Constituem-se prioridades do Governo Municipal.

I - Educaçaõ Fundamental, universalizaçaõ para toda populaçaõ na faixa etária de 07 a 14 anos;

II - Alimentaçaõ e nutriçaõ, apoio a merenda escolar e distribuiçaõ de cestas básicas;

III - Saúde, Assistência médica e sanitária com enfase a reduçaõ damortalidade infantil, açoẽs preventivas e atençaõ odontológica.

IV - Construção e melhoria de moradias populares, distribuição de lotes urbanosados, atenção a moradia rural;

V - A poio aos pequenos negócios, a empresa comunitária, as ações de geração de emprego e melhoria da renda familiar;

VI - Reforma agrária e incentivo a produção agrícula e a eletrificação rural e ao associativismo;

VII - Assistência ao adolecente e ao idoso, como também ao deficiente Fisico e Mental.

VIII - Promoção da infra-estrutura básica, pricipalmente as ações de saneamento e infra-estrutura hídrica;

XI - Concervação, prevenção e recuperação ambiental.

Art. 3º - As prioridades definidas do artigo anterior, terão prescendência na alocação de recursos para o exercício de que trata esta Lei.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O O rçamento Anual do Município, com os gastos com os poderes e os fundos Especiais, criados por Lei específicas e com os valores da receita e da despesas obedecerá os critérios estabelecidos na Legislação específicas, abservadas as seguintes regras:

I - O Orçamento assegurá os recursos, preferenciados para os projetos em execução;

II - O Orçamento assegurará os recursos necessários ao cumprimento dos programas e despesas previstas em dispositivos constitucionais.

Art. 5º - As receitas e as despesas, na Lei Orçamentária Anual, serão " estimadas com base nos preços de agosto de 1994, utilizando-se "REAL" tendo como base a receita realizada em junho do corrente ano, acrescida dos indices verificados em cada fonte geradora formada mês a mês do segundo " semestre do ano anterior através do balnço de 1993.

Art. 6$ - A fixação das despesas obedecerá a tetos estabelecidos em função do seguintes critérios:

I - As despesas com pessoal e encargos serão fixadas com base em' valores projetados para dezembro de 1994, a partir dos gastos realizados' em julho de 1994, obedecido o limite de 65% (sescenta e cinco por cento)

II - As despesas com investimento e inversões financeiras são fixadas de acordo com o desempenho da receita e com as prioridades estabelecidas na programação corrente;

III - As despesas de outros custeios serão projetos com base na participação relativa das despesas corrente sobre I.C.M.S. e F.P.M.

PARAGRAFO ÚNICO - As Dotaçoẽs Orçamentárias referentes a despesas judiciais seraõ orçamentadas dos precatórios e seraõ corrigidos durante a execuçaõ orçamentária quando necessária, conforme cálculo do respectivo Tribunal e na forma do Art. 100 da Constituiçaõ Federal mediante Crédito Suplementar aberto pelo Prfeito com utilizaçaõ do saldo disponível para suplementaçaõ ou excesso de arrecadaçaõ.

Art. 7. - A estimativa das receitas municipais será baseada nos recursos oriundos dos seguintes itens:

I - Tributos da competência do Município;

II - Transferências decorrentes de dispositivos constitucionais;

III - Convênios firmados com entidades Governamentais ou Privadas, Nacionais ou Internacionais.

PARAGRAFO PRIMEIRO: No cálculo da estimativa das receitas levar-se-á em conta as alteraçoẽs da Legislaçaõ Tributária e os fatores conjunturais com reflexos negativos nas áreas econômicas e sociais na arrecadaçaõ de impostos, taxas, tributos e na contribuiçaõ de melhoria.

Art. 8. - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a contribuiçaõ de melhoria levando em consideraçaõ o que se segue:

I - O Cálculo para lançamento, cobrança e arrecadaçaõ de contribuiçaõ de melhoria, obedecerá a critérios que seraõ levados ao conhecimento da populaçaõ;

II - A Administraçaõ do Município envidará esforços no sentido de reduzir o volume da divida ativa inscrita da natureza tributária e naõ tributária;

III - O Município despensará especial atençaõ com vistas a atualizaçaõ permanente de sua legislaçaõ Tributária e Financeira.

CAPITULO III

CLASSIFICAÇAÕ DA RECEITA E DESPESA

Art. 9. - A classificaçaõ da Receita e Despesa seraõ distribuidas por Dotaçaõ, órgaõ e Funçaõ a seguir discriminadas:

DAS RECEITAS

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária
Receita Patrimonial
Receita de Serviços

Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

Alienaçaõ de Bens
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

DAS DESPESAS

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversoẽs Financeiras
Transferências de Capital

DESPESAS POR ÓRGAÕ DE GOVERNO

PODER LEGISLATIVO

1.1 - Câmara de Vereadores

PODER EXECUTIVO

SECRETRIAS E/OU DEPARTAMENTOS

2.1 - Secretaria do Gabinete Civil
2.2 - Secretaria de administraçaõ
2.3 - Secretaria de Finanças
2.4 - Secretaria de Agricultura
2.5 - Departamento de Comunicaçaõ
2.6 - Secretaria de Educaçaõ e Cultura
2.7 - Secretaria de Serviços Urbanos
2.8 - Secretaria de Saúde e Saneamento
2.9 - Departamento de Assistência e Prev. Social
3.0 - Secretaria de Transporte

DESPESAS POR FUNÇAÕ DO GOVERNO

01 - Legislativa
02 - Juduciária
03 - Administraçaõ e Planejamento
04 - Agricultura
05 - Comunicaçaõ
06 - Segurança Pública
08 - Educaçaõ e Cultura
10 - Habitaçaõ e Urbanismo

13 - Saúde e Saneamento
15 - Assistência e Previdência
16 - Transportes.

CAPITULO IV

Art. 10. - O Poder Executivo poderá consignar recursos no Orçamento Municipal para financiar a execuçaõ de serviços públicos de sua responsabilidade, mediante celebraçaõ de convênios com entidades Direito Privado, desde que seja comprovada a competência e especializaçaõ.

Art. 11. - A alocaçaõ de recursos destinados a manutençaõ e ao desenvolvimento do ensino, obedecerá ao disposto no Art. 217 da Constituiçaõ Federal.

Art. 12. - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual naõ ter sido devolvido para sançaõ até 31 de Dezembro de 1994, fica autorizada a execuçaõ da Proposta Orçamentária originalmente enviada a Câmara Municipal, observando-se, entre outros, os seguintes critérios que vigoraraõ até a data da publicaçaõ do Orçamento.

I - As dotaçoẽs saõ liberadas para empenho e movimentaçaõ até o limite de 1/12 (um doze avos) por mês apurados de acordo com as dotaçoẽs previstas em cada esfera do Poder;

II - Excepcionalmente, poder exceder o limite fixado no inciso anterior, as despesas inadiáveis relativas a pessoal e encargos sociais e os dispèndios compulsórios devido pelo tesouro Municipal por imperativo constitucional ou legal, ou ainda, nos casos de calamidade pública ou convulsaõ social;

III - Os eventuais deficites orçamentários apurados em decorrência do disposto no inciso anterior, saõ cobertos mediante Crédito Suplementar a serem autorizados até 30 (trinta) dias após a sançaõ da Lei Orçamentária;

IV - A execuçaõ orçamentária durante o período que antecipa a sançaõ da Lei Orçamentária deve observar os demais ordenamentos técnicos legais que regem a matéria, bem como as normas de controle interno e externo.

Art. 13. - Durante o execuçaõ orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a criar, através de Créditos suplementares, elementos e subelementos de despesas, desde que sejam compatíveis com os objetos previstos pelo Projeto ou Atividades orçamentária.

Art. 14. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovaçaõ e publicaçaõ, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CUITEGI, EM 25 DE OUTUBRO DE 1994.

MARIA EVANISIA PAULINO E SILVA
PREFEITA

LEI Nº 121 DE 20-10-94

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

PROJETO DE LEI Nº 08/94 Em, 05 de Setembro de 1994

APROVADO em 1º discussão.
Em 18/10/1994
Presidente

APROVADO em 1º discussão.
Em 20/10/1994
Presidente

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Ficam estabelecidas, em comprimento ao disposto ao Art. 2 & 165. da Constituição Federal e Art. 56 a 62 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 1995. Compreendendo:

I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - A Organização, estrutura, processo de elaboração, execução e acompanhamento do Orçamento Municipal e suas alterações;

III - As disposições relativas a despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IV - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;

V - Outras disposições.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS PARA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2 - Constituem-se prioridades do Governo Municipal.

I - Educação Fundamental, universalização para toda a população na faixa etária de 07 a 14 anos;

II - Alimentação e nutrição, apoio a merenda escolar e distribuição de cestas básicas;

III - Saúde, Assistência médica e sanitária

com enfase a redução da mortalidade infantil, ações preventivas e atenção odontológica;

IV - Construção e melhoria de moradias populares, distribuição de lotes urbanizados, atenção a moradia rural;

V - Apoio aos pequenos negócios, a empresa comunitária, as ações de geração de empregos e melhoria da renda familiar;

VI - Reforma agrária e incentivo a produção agrícola e a eletrificação rural e ao associativismo;

VII - Assistência ao adolescente e ao idoso;
Como também ao Deficiente Físico e Mental.

VIII - Promoção da infra-estrutura básica, principalmente as ações de saneamento e infra-estrutura hídrica;

IX - Conservação, preservação e recuperação ambiental.

Art. 3. - As prioridades definidas do artigo anterior, terão prescendência na alocação de recursos para o exercício de que trata esta Lei.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4. - O Orçamento Anual do Município, com os gastos com os Poderes e os fundos Especiais, criados por Lei específicas e com os valores da receitas e da despesas obedecerá os critérios estabelecidos na Legislação Específicas, observadas as seguintes regras:

I - O Orçamento assegurará os recursos, preferencialmente para os projetos em execução;

II - O Orçamento assegurará os recursos necessários ao cumprimento dos programas e despesas previstas em dispositivos constitucionais.

Art. 5. - As receitas e as despesas, na Lei Orçamentária Anual, serão estimadas com base nos preços de agosto de 1994, utilizando-se "REAL" tendo como base a receita realizada em Junho do corrente ano, acrescida dos índices verificados em cada fonte geradora formada mês a mês do segundo semestre do ano anterior através do balanço de 1993.

Art. 6. - A fixação das despesas obedecerá a tetos estabelecidos em função dos seguintes critérios:

I - As despesas com pessoal e encargos serão fixada com base em valores projetados para Dezembro de 1994, a partir dos gastos realizados em julho de 1994, obedecido o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes;

II - As despesas com investimentos e inversões financeiras são fixadas de acordo com o desempenho da receita e com as prioridades estabelecidas na programação municipal;

III - As despesas de outros custeios serão projetas com base na participação relativa das despesas correntes sobre I.C.M.S. e F.P.M.

PARAGRAFO UNICO - As Dotações Orçamentárias referentes a despesas judiciais serão orçamentadas dos precatórios e serão corrigidos durante a execução orçamentária quando necessária, conforme cálculo do respectivo Tribunal e na forma do Art. 100 da Constituição Federal mediante Crédito Suplementar aberto pelo Prefeito com utilização do saldo disponível para suplementação ou excesso de arrecadação.

Art. 7. - A estimativa das receitas municipais será baseada nos recursos oriundos dos seguintes itens:

I - Tributos da competência do Município;

II - Transferências decorrentes de dispositivos constitucionais;

III - Convênios firmados com entidades Governamentais ou Privadas, Nacionais ou Internacionais.

PARAGRAFO PRIMEIRO: No cálculo da estimativa das receitas levar-se-á em conta as alterações da Legislação Tributária e os fatores conjunturais com reflexos negativos nas áreas econômicas e sociais na arrecadação de impostos, taxas, tributos e na contribuição de melhoria.

Art. 8. - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a contribuição de melhoria levando em consideração o que segue:

I - O Cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população;

II - A Administração do Município envidará esforços no sentido de reduzir o volume da divida ativa inscrita da natureza tributária e não tributária;

III - O Município dispensará especial atenção com vistas a atualização permanente de sua legislação Tributária e Financeira.

CAPITULO III

CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA E DESPESA

Art. 9. - A classificação da Receita e Despesa serão distribuidas por Dotação, órgão e Função a seguir discriminadas:

DAS RECEITAS

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária
Receita Patrimonial
Receita de Serviços
Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

DAS DESPESAS

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

DESPESAS POR ÓRGÃO DE GOVERNO

PODER LEGISLATIVO

1.1 - Câmara de Vereadores

PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS E/OU DEPARTAMENTOS

2.1 - Secretaria do Gabinete Civil
2.2 - Secretaria de Administração
2.3 - Secretaria de Finanças
2.4 - Secretaria de Agricultura
2.5 - Departamento de Comunicação
2.6 - Secretaria de Educação e Cultura
2.7 - Secretaria de Serviços Urbanos
2.8 - Secretaria de Saude e Saneamento
2.9 - Departamento de Assistência e Prev. Social
3.0 - Secretaria de Transporte

DESPESAS POR FUNÇÃO DO GOVERNO

01 - Legislativa
02 - Judiciária
03 - Administração e Planejamento
04 - Agricultura
05 - Comunicação
06 - Segurança Pública
08 - Educação e Cultura
10 - Habitação e Urbanismo
13 - Saúde e Saneamento
15 - Assistência e Previdência
16 - Transportes

CAPITULO IV

Art. 10. - O Poder Executivo poderá consignar recursos no Orçamento Municipal para financiar a execução de serviços públicos de sua responsabilidade, mediante celebração de convênios com entidades Direito Privado, desde que seja comprovada a competência e especialização.

Art. 11. - A alocação de recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedecerá ao disposto no Art. 217 da Constituição Federal.

Art. 12. - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentaria Anual não ter sido devolvido para sanção até 31 de Dezembro de 1994, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária originalmente enviada a Câmara Municipal, observando-se, entre outros, os seguintes critérios que vigorarão até a data da Publicação do Orçamento:

I - As dotações são liberadas para empenho e

movimentação até o limite de 1/12 (um doze avos) por mês apurados de acordo com as dotações previstas em cada esfera do Poder;

II - Excepcionalmante, poder exceder o limite fixado no inciso anterior, as despesas inadiáveis relativas a pessoal e encargos sociais e os dispêndios compulsórios devido pelo Tesouro Municipal por imperativo constitucional ou legal, ou ainda, nos casos de calamidade pública ou convulsão social;

III - Os eventuais deficites orçamentários apurados em decorrência do disposto no inciso anterior, são cobertos mediante Crédito Suplementar a serem autorizados até 30(trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária;

IV - A execução orçamentária durante o período que antecipa a sanção da Lei Orçamentária deve observar os demais ordenamentos técnicos legais que regem a matéria, bem como as normas de controle interno e externo.

Art. 13. - Durante o execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a criar, através de créditos suplementares, elementos e subelementos de despesas, desde que sejam compatíveis com os objetos previstos pelo Projeto ou Atividade orçamentária.

Art. 14. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICíPIO DE CUITEGí, EM 05 DE SETEMBRO DE 1994.

MARIA EVANISIA PAULINO E SILVA
PREFEITA

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

Casa de Virgolino Cavalcante de Melo

APROVADO em discussão.
Em 20/10/94
Presidente

EMENDA ADITIVA

AUTOR: ....PARTIDO:.....

ACRESCENTE-SE AO INCISO VII DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI 08/94, O SEGUINTE:

Art. 2º -

I .....

II.....

III .....

IV .....

V .....

VI .....

VII - Como também ao Deficiente Físico e Mental.

Sala Das Sessões, 20 de outubro de 1994.

_____

Petrônio Araújo dos Santos

Vereador